

RESOLUÇÃO CSMP-PI Nº 06/2018

Regulamenta o procedimento de licenças para tratamento de saúde por período superior a 15 (quinze) dias aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 23, XIV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior do Ministério Público conceder licença aos membros do Ministério Público por período superior a quinze dias, nos termos do art. 23, XIV da LC nº 12/93;

CONSIDERANDO nos termos do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, a licença para tratamento de saúde por período superior a quinze dias será concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público à vista de laudo pericial;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 1265ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2018, na qual os Conselheiros do CSMP votaram pelo *“aperfeiçoamento do rito, no sentido de assegurar o pleno exercício da competência do órgão colegiado, relativo à apreciação da deliberação de requerimentos, sob pena de superveniente prejuízo da análise meritória, nos termos do art. 23, XIV da LC nº 12/93 c/c art. 2º do Ato PGJ nº 526/2015 (que disciplina a questão da licença médica), pois conforme a lei, o Conselho Superior não só aprecia como também julga os requerimentos de licença para tratamento de saúde”*

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Estabelecer por meio da presente Resolução o rito do procedimento administrativo relativo à concessão de licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias, previsto no art. 103, I e 104 da Lei Complementar nº 12/93, de competência originária do Conselho Superior do Ministério Público, a serem observados pelos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 2º Para efeito deste Ato, considera-se:

I – laudo pericial oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração em relação à concessão de licenças para tratamento de saúde do próprio membro;

II - médico ou cirurgião-dentista assistente: aquele que presta assistência ao membro em quaisquer das especialidades médicas ou odontológicas, seja ele do setor público ou privado, responsável pelo diagnóstico e tratamento das patologias de que o paciente esteja acometido.

III - junta médica oficial - aquela formada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas integrantes do quadro de servidores efetivos do Estado do Piauí e formalmente designados; e

IV - perícia oficial singular - a realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista integrante do quadro de servidores efetivos do Estado do Piauí e formalmente designado.

Art. 3º O laudo pericial oficial, documento indispensável à concessão da licença para tratamento de saúde por período superior a 15 (quinze) dias, bem como a sua prorrogação, será realizado pelo Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí-CIASPI.

Art. 4º Os requerimentos de licenças para tratamento de saúde, por período superior a 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhados pelo membro diretamente à Secretaria do

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Conselho Superior do Ministério Público, por meio de formulário específico, disponível na página eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público e da Coordenadoria de Recursos Humanos, para fins de agendamento da perícia no sistema do CIASPI e distribuição a um Conselheiro Relator.

§1º Na hipótese de prorrogação de licença para tratamento de saúde o novo pedido será distribuído por prevenção, conforme art. 25 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§2º Os requerimentos de licenças para tratamento de saúde e suas respectivas prorrogações dos membros ministeriais que estiverem em tratamento em outro estado da federação poderão ser encaminhados pelo sistema Athenas, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar do início do afastamento.

§ 3º Os membros que formularem pedido de licença para tratamento de saúde devem comunicar ao substituto legal, à Secretaria-Geral do Ministério Público e à Corregedoria-Geral com antecedência razoável, acerca do seu afastamento.

Art. 5º. A licença requerida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, cujo deferimento depende de nova perícia médica oficial.

Capítulo II

Do rito do procedimento administrativo para concessão de licença para tratamento de saúde

Art. 6º O requerimento de licença para tratamento de saúde será efetuado por meio de formulário específico, disponibilizado na página do CSMP-PI e da Coordenadoria de Recursos Humanos, instruído com atestado médico ou odontológico, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – a identificação legível do interessado;

II – endereço da residência, endereço de e-mail institucional, telefone e *whatsapp*;

III – o período de afastamento;

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

IV – o código internacional de doenças (CID);

V – a identificação legível do emitente, com o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/CRM ou no Conselho Regional de Odontologia/CRO;

VI – a data da emissão do atestado;

VII – o local do atendimento, contendo o endereço correspondente.

VIII – indicação de 2 (duas) disponibilidades de datas em que o membro poderá comparecer à perícia médica do CIASPI, no intervalo de 3 (três) dias contados data do protocolo do requerimento.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado por meio de e-doc no Sistema Athenas, no prazo máximo de **02 (dois) dias**, a contar do início do período de afastamento, acompanhado do atestado médico digitalizado, dirigido à lotação da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º É assegurada a confidencialidade do conteúdo do atestado, exame ou qualquer descrição pertinente ao diagnóstico anexado ao requerimento, ficando restrito aos profissionais responsáveis pela sua análise.

Art 7º. Recebido o pedido na Secretaria do Conselho Superior, o procedimento será imediatamente autuado como GE-Doc.

Art 8º. Autuado o procedimento, promover-se-á imediatamente o agendamento da perícia no CIASPI, por meio do sistema próprio, de acordo com as datas de disponibilidade informadas pelo membro no seu requerimento.

§ 1º Caso não haja coincidência entre as datas disponíveis para realização de perícia e as datas fornecidas pelo membro, será realizado contato por telefone ou *whatsapp* fornecido no formulário para efetivação do agendamento da perícia.

§2º O sistema emitirá uma guia de agendamento contendo o local, dia e horário para comparecimento no CIASPI, a qual será encaminhada ao membro pela Secretaria do Conselho Superior por intermédio do e-mail institucional.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§3º A guia de agendamento pode ser assinada pessoalmente ou eletronicamente pelo membro, ou ainda, por representante mediante procuração particular.

§ 4º Assinada a guia de agendamento, a Secretaria do Conselho Superior promoverá a sua juntada ao processo físico.

Art. 9º A Secretaria do Conselho Superior distribuirá o procedimento a um Conselheiro Relator, que poderá deferir liminarmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a licença requerida, condicionada a análise definitiva do pedido ao laudo pericial oficial, comunicando sua decisão à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para confecção das portarias e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 10 O Relator julgará liminarmente improcedente o pedido se ausente o atestado no prazo estabelecido no § 1º do art. 6º, podendo caracterizar falta ao serviço a ser apurada, nos termos do art. 42, § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 c/c art. 217 da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 11 Analisado liminarmente o pedido, o Relator devolverá o procedimento físico à Secretaria do CSMP – PI para fins de encaminhamento dos autos ao CIASPI, para realização da perícia e juntada do laudo médico pericial.

Parágrafo único. O membro deverá comparecer à perícia médica oficial do CIASPI munido do atestado médico original, o qual deve ser entregue por ocasião da perícia.

Art. 12 Se o interessado deixar de comparecer ao dia, local e hora indicados na citada comunicação, salvo por motivo justificado, o seu pedido será indeferido, devendo o médico ou dentista do CIASPI responsável pelo atendimento informar o ocorrido imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça, para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Art. 13. Na impossibilidade de locomoção do membro, ou em razão da natureza da doença, situações constatadas pela área de saúde, a avaliação pericial poderá ser realizada no estabelecimento hospitalar onde o membro se encontrar internado ou no domicílio deste.

Art. 14 Na hipótese da realização do tratamento de saúde em outro Estado da

Federação a perícia poderá ser realizada pelo respectivo órgão oficial similar do Estado.

Art. 15 Devolvido o processo com laudo pericial, o Conselheiro Relator incluirá na pauta da próxima sessão do Conselho o julgamento do pedido de licença para tratamento de saúde.

Art. 16. Deferida a licença para tratamento de saúde pelo Conselho Superior do Ministério Público, devem ser científicas a Secretaria Geral do Ministério Público e a Corregedoria-Geral do Ministério Público e a Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 17. No caso de indeferimento da licença para tratamento de saúde, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 18. Em caso de divergência quanto ao período da licença recomendado pelo médico do requerente, prevalecerá o indicado pela junta médica oficial do CIASPI.

Art. 19. As declarações relativas à saúde, emitidas por outros profissionais, tais como psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, somente poderão ser utilizadas se acompanhadas de pedido de avaliação ou atestado médico/odontológico correspondente que o indique.

Art. 20. A interrupção da licença para tratamento de saúde somente ocorrerá com a apresentação de atestado ou documento equivalente que expresse está o membro apto ao trabalho.

Art. 21. É vedada a concessão de licença para tratamento de saúde em caso de cirurgia ou procedimento plástico estético.

Parágrafo único. Excepciona-se da regra do *caput* a situação relacionada à cirurgia plástica reparadora, desde que subsidiada em exames ou justificativas que a reclame.

Art. 22. Os casos omissos e dúvidas quanto à aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 10 de outubro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ARISTIDES PINHEIRO SILVA

Corregedor-Geral do Ministério Público

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Conselheira

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS

IDENTIFICAÇÃO LEGÍVEL DO INTERESSADO

Membro: _____

Promotoria de Justiça: _____ **Matrícula:** _____

e-mail institucional: _____

Telefone (whatsapp): _____

Endereço residencial: _____

PERÍODO DA LICENÇA

Período: ____/____/____ até ____/____/____

Quantidade de dias: _____

Houve concessão de licença para tratamento de saúde nos últimos 60 (sessenta) dias?

() **sim**

() **não**

Motivo do afastamento

CID:

MÉDICO/DENTISTA:

CRM/CRO: _____

DATA

DE

EMIÇÃO

ATESTADO:

ENDEREÇO

ATENDIMENTO:

Observações:

DATAS DISPONÍVEIS PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA OFICIAL DO CIASPI*:

1ª OPÇÃO: ____/____/____

2ª OPÇÃO: ____/____/____

_____, ____ de _____ de 20 ____

Assinatura do Membro

***AS DATAS INDICADAS DEVEM ESTAR CONTIDAS NO INTERVALO DE TRÊS DIAS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO.**